

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO Nº: E-03/100.478/2003 Apensos: E-03/10.000.895/1999 e E-03/8.610.177/2000

INTERESSADA: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO VALIM DA CRUZ LTDA.

PARECER CEE Nº 249 /2005

Indefere o pedido de convalidação dos estudos dos alunos que cursaram o **Insituto de Educação Valim da Cruz Ltda**., situado na Rua Bela Vista, Lt 18, Qd. 10 — Bairro Maria Amália, Município de Belford Roxo, da Classe de Alfabetização à 4ª série, no período de 24/02/1999 a 11/06/2001, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Do pedido

Rosângela Gonçalves Valim da Cruz, identidade n^o 069.694.85-9, expedida pelo Instituto Félix Pacheco, Representante Legal da pessoa jurídica denominada Instituto de Educação Valim da Cruz Ltda., autorizado a funcionar nos termos do art. 35 da Deliberação CEE n^o 231/98, com Ensino Fundamental, da Classe de alfabetização à 4^a série, requer a este Conselho convalidação dos estudos dos alunos que cursaram esta Instituição no período de 24/02/1999 a 12/06/2001, tendo em vista entender-se amparada pelo disposto no § 6^o do art. 20 da Deliberação CEE n^o 231/98:

"§ 6º – Decorridos os cento e oitenta dias da protocolização do pedido de autorização e não tendo o Poder Público se pronunciado conclusivamente quanto ao pedido de autorização de funcionamento ou reexame em grau de recurso, o requerente pode dar início às atividades do estabelecimento de ensino, ficando — contudo — obrigado a cumprir todas as exigências formuladas ou a serem formuladas pelo Poder Público, visando ao pleno atendimento destas normas e à conseqüente emissão do Ato Autorizativo, do qual, obrigatoriamente, deverão constar as circunstâncias do início das atividades."

Processo nº: E-03/10.000.895/1999

Dos fatos

Em 24/02/99, a Representante Legal, através do Processo nº 03/10.000.895/99, protocolou pedido de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental, da Classe de Alfabetização à 4ª série, com data prevista de início das atividades para 03/02/99.

A Comissão Verificadora designada em 11/06/99, fez constar, em 11/11/99, nos autos do processo, com a devida ciência da Senhora Rosângela Gonçalves Valim da Cruz, o seguinte despacho:

" Para ciência de que a Comissão Verificadora emitirá relatório com parecer desfavorável tendo em vista a unidade escolar não estar com a parte física adequada para funcionamento, necessitando de obras."

Finalmente, em 18/11/99, a Comissão exarou parecer desfavorável, publicado no D.O. de 03/02/2000.

Este processo foi arquivado em 17/11/2003, data em que Michele Valim, sem procuração e identificação nos autos, retirou o original do ofício de indeferimento.

Da análise Processual

A requerente entende estar amparada por dispositivo legal, invocando decurso de prazo promovido pelo Poder Público. Nota-se, pelas datas, que as atividades tiveram início antes mesmo do pedido de protocolização, o que contraria frontalmente o artigo 18, inciso I da Deliberação CEE nº 231/98:

"O pedido de Autorização de Funcionamento é protocolizado no órgão próprio do sistema de ensino, constituindo-se em processo administrativo, pelo menos 120 dias da data prevista:

I – para o início das atividades da Instituição".

Nota-se, ainda, que o funcionamento antecipado também se faz explicitado pela parte no texto da inicial do Processo nº E-03/100.478/2003: "O problema que a Escola vem passando com a Coordenadoria de Belford Roxo vem de longa data; teve início no ano de 2000 quando houve a descentralização da Coordenadoria de Nova Iguaçu. **No ano de 1999 o estabelecimento resolveu legalizar-se** e instruiu-se o processo nº 03/10.000.895/99 em 24 de fevereiro de 1999 na CRM-1 (Nova Iguaçu) de acordo com Del 231/98" (grifo nosso).

Nesta mesma inicial, vale a pena frisar que, segundo a Representante Legal, "o início da atividade teve anuência da Supervisão que orientou entregar um ofício informando o início das atividades em abril de 1999". Nem a orientação, nem o ofício foram encontrados no corpo do processo.

Não obstante o não cumprimento do art. 18, inciso I da Deliberação CEE nº 231/98, verificamos um equívoco de interpretação da parte em relação ao § do 6º do artigo 20 da mesma Deliberação. O texto é claro ao afirmar que: "Decorridos os cento e oitenta dias da protocolização do pedido de autorização e não tendo o Poder Público se pronunciado conclusivamente quanto ao pedido de autorização de funcionamento ou reexame em grau de recurso, o requerente pode dar início às atividades do estabelecimento de ensino ..."; fato que não ocorreu, já que este estabelecimento de ensino iniciou as suas atividades antes do prazo legal de 180 dias, garantido por legislação estadual.

Concluindo, entendemos que neste período a Instituição funcionou irregularmente.

Processo nº: E-03/8.610.177/2000

Dos fatos

Em 14/12/00, a Representante Legal, através do Processo nº E-03/8.610.177/2000, protocolou pedido de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental, da Classe de Alfabetização à 4ª série, com data prevista de início das atividades para 01/02/00.

Sem designação de Comissão constante do processo e, depois de ter cumprido as exigências formuladas em fls.03, em 12/06/01, o parecer favorável foi exarado por Comissão composta pelos servidores Eneida Ferreira Cardoso, matrícula 167.025-6 e Maria Cristina Camacho, matrícula 241.825-9.

A Portaria nº 1.682/2003 foi publicada no D.O. de 26/09/2003.

Da análise Processual

Preliminarmente, vale esclarecer as dúvidas suscitadas acerca do arquivamento do processo anterior e a propositura deste novo processo, elaboradas pela Representante Legal no Processo nº 03/100.478/2003: ... a CRM-IV (Belford Roxo) exigiu, sob pena de "fechar" a escola se não instruísse outro processo...", mais adiante completa: "o processo de autorização instruído em 1999, não poderia ser extinto da forma que foi, pois o art. 21 da Del 231/98 diz que: O processo de pedido de autorização de funcionamento poderá ser arquivado quando o requerente ou seu procurador legal, cientificado em tempo hábil da existência de exigências pendentes, não as cumprir no prazo estipulado na legislação aplicável. Este fato não ocorreu em 1999".

Novamente, não há registros desta afirmação no processo, até porque não há como "fechar" algo que não se tenha autorizado. Quanto à legalidade do arquivamento do Processo nº E-03/10.000.895/99, vale lembrar que só se deu em 17/11/2003, data posterior até a publicação da portaria que autorizou o funcionamento da Instituição, decorrente da finalização deste processo. Não há o que se questionar sobre este arquivamento, que, aliás, poderia ter sido feito quando da propositura do Processo E-03/8.610.177/2000, em 14/12/00, pois tinham o mesmo pedido, o mesmo objeto e o mesmo requerente.

Ainda respondendo na preliminar, esclarecemos outro questionamento sobre este mesmo processo. A parte reclama que não foram elaboradas exigências e conseqüentemente não lhe foi dado o direito de cumpri-las. É verdade, o questionamento faz-se pertinente, entretanto intempestivo. Quando a parte toma ciência em 11 de novembro de 1999, deveria ter reclamado àquela época. A aposição de sua assinatura com a devida ciência, corresponde, em última análise, uma concordância expressa dos procedimentos adotados, à época, pela Comissão.

Finalmente, quanto ao mérito do pedido, observamos os mesmos equívocos apontados no primeiro processo proposto: a inexistência de amparo legal em relação ao funcionamento do Estabelecimento de Ensino, tendo em vista o que dispõe a legislação vigente, em especial o não cumprimento do inciso I do artigo 18 e do § 6º, artigo 20, ambos da Deliberação CEE/RJ nº 231/98.

Vale a pena ressaltar, no que tange a este processo, que o pedido de funcionamento se deu 10 meses após o início das atividades da Instituição

Processo nº: E-03/100.478/2003

VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, indeferimos o pedido de convalidação dos estudos dos alunos que cursaram o Instituto de Educação Valim da Cruz Ltda., situado na Rua Bela Vista, Lt 18, Qd 10 – Bairro Maria Amália, Município de Belford Roxo, da Classe de Alfabetização à 4ª série, no período de 24 de fevereiro de 1999 a 11/06/2001, devendo este alunos serem classificados sem prejuízo dos anos cursados, em conformidade com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 24 da Lei 9.394/96.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2005.

Irene Albuquerque Maia - Presidente Angela Mendes Leite - Relatora Amerisa Maria Rezende de Campos Eber Silva Esmeralda Bussade Francílio Pinto Paes Leme José Carlos da Silva Portugal Maria Lucia Couto Kamache

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 06 de dezembro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado pela Portaria CEE nº 225 de 03/02/06

Publicado em 08/02/06 pág. 21